



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.725192/2012-70
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1402-005.474 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA COPEL - PLENO JURE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2011

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. ÉPOCA DA APRECIACÃO DO RECURSO. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Constatado que o Recurso de Ofício tem como objeto valor inferior ao limite de alçada na data de sua apreciação, então não deve ele ser conhecido, nos termos da Súmula 103 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por inferior ao limite de alçada. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Ofício (fl. **381**) interposto em face de Acórdão nº 06-38.154, emitido pela 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. **381-388**), por meio do qual o referido órgão julgou procedente a Impugnação apresentada pelo Contribuinte (fls. **24-32** e docs. anexos), de forma a anular o Auto de Infração e, por conseguinte, exonerar o crédito tributário.

I. Auto de Infração (AI), Impugnação

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. 382-384.

Trata o presente processo de auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 14-20), em decorrência de falta de recolhimento ou confissão do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidentes sobre os rendimentos do trabalho sem vínculo de emprego (cf. fls. 18), relativamente ao Período de Apuração Novembro de 2011.

2. O Crédito Tributário constituído está assim formado (fls. 02):

Imposto	760.076,01
Juros de Mora	34.583,45
Multa	570.057,00
Valor do Crédito Apurado	1.364.716,46
Crédito Tributário do Processo	1.364.716,46

3. O Auto de Infração traz em seu bojo a notícia de que o contribuinte foi intimado, conforme fls. 05-06, a prestar informações acerca do IRRF de 2011, mediante o preenchimento de planilhas que se lhe encaminhou, tendo em vista a apuração de divergências entre os valores informados em DIRF e os dos pagamentos do IRRF. Segundo consta, o intimado tomou ciência das intimações em 28/05/2012 (fls. 7), mas não atendeu a nenhuma das duas requisições (uma destinada ao endereço da pessoa jurídica, e outra destinada ao endereço da sócia Elaine de Sousa Jesus).

4. A Fiscalização, então, relacionou (em fls.13) os valores informados em DIRF, mês a mês, e deduziu deles os valores pagos em DARF, apurando diferenças de IRRF, as quais foram cobradas mediante o auto de infração aqui discutido.

5. A empresa autuada tomou ciência do auto de infração em 09/07/2012, conforme AR de fls. 22.

IMPUGNAÇÃO

6. Em **06/08/2012** a interessada interpôs impugnação (fls. 24-32), instruída com os documentos de fls. 33-332 que sendo tempestiva e reunindo os pressupostos de admissibilidade, dela conheço.

7. A peça de resistência interposta pelo Impugnante é sintetizada a seguir:

- a) Alega nulidade do auto de infração, nos termos do artigo 59, II, do Decreto 70.235/72, porque teria havido preterição do seu direito de defesa, já que o prazo das intimações de fls. 05-06 teria sido prorrogado para a data de **18/07/2012** (fls. 118) pela Fiscalização, no entanto a Autoridade Administrativa, antes de vencida a dilação temporal, lavrou o auto de infração em **05/07/2012** e o cientificou em **09/07/2012**, surpreendendo o contribuinte. Assim, reclama que não é concebível que o Fisco conceda prazo para cumprimento de intimação fiscal e, antes do esgotamento do prazo concedido, penalize o Administrado, justamente pela falta do cumprimento dessa intimação.
- b) Esclarece que a entidade autuada é uma associação formada por advogados empregados da COPEL, sendo uma das suas finalidades estatutárias a de cobrar e receber créditos de honorários de sucumbência de seus associados, gerir tais recursos, inclusive distribuí-los conforme deliberado pela diretoria, o que foi feito em novembro/2011, conforme consta detalhado da DIRF juntada às fls. 119-152, entregue à Receita Federal.

- c) Diz que em face de dúvidas quanto à natureza jurídica das verbas que constituem o fundo (honorários de sucumbência), na relação entre a associação e seus associados, já que não se caracterizam como pagamento de prestação de serviços, mas simples repasse do que é direito de cada associado, acabou recolhendo os valores de IRRF diretamente em nome dos associados, e não em seu próprio nome, o que causou a divergência no cruzamento dos dados de DIRF e recolhimentos em DARF.
- d) Assevera que, inobstante, todos os recolhimentos foram realizados, conforme os DARF que acosta (fls. 156-266), e os rendimentos respectivos foram oferecidos à tributação por cada um dos beneficiários, seus associados, também comprovado pelas cópias de DIRPF juntadas (fls. 304-332).
- e) Esclarece que o associado SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, CPF 827.223.318-53, constou indevidamente na DIRF como beneficiário, pois efetivamente não foi destinatário dos honorários rateados, já que sua rescisão de contrato com a COPEL (fls. 268-271) foi efetivada com menos de um ano de trabalho, por ocasião do seu retorno de licença para tratamento de saúde, o que lhe tira o direito a parte dos honorários. Em face disso, a associação providenciou a retificação da DIRF, excluindo esse associado, conforme consta de fls. 273-303, passando o IRRF total informado a ser de R\$ 746.885,64, e não mais R\$ 760.076,01.
- f) Quanto à multa de ofício, argumenta que ela não poderá sofrer incidência da Taxa SELIC, caso o presente auto de infração prospere, jaz que a multa teria caráter de penalidade, portanto de natureza não tributária, escapando à previsão contida no artigo 161 do CTN.
- g) Ao final, requer:
 - g.1) a nulidade do auto de infração, por preterimento dão direito de defesa da Impugnante;
 - g.2) seja exonerado o Crédito Tributário, em razão do recolhimento espontâneo do IRRF, reconhecendo-se a improcedência do auto de infração.

II. DRJ e Recurso de Ofício

3. A DRJ julgou pela PROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011

IRRF. AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES INFORMADOS EM DIRF E RECOLHIDOS EM DARF NO NOME DOS BENEFICIÁRIOS. CONVALIDAÇÃO.

Os valores retidos pela fonte pagadora, salvo casos excepcionais previstos na legislação tributária, devem ser recolhidos mediante DARF em nome daquela, e não em nome dos beneficiários dos rendimentos. Pagamentos realizados em nome dos próprios beneficiários, em regra geral, são considerados formalmente irregulares, mas suscetíveis de correção mediante REDARF. Havendo prova cabal de que o IRRF informado em DIRF foi totalmente satisfeito mediante pagamentos em DARF, ainda que suscetíveis de REDARF, os mesmos devem ser aproveitados, já que o vício de que são

impregnados é meramente formal (erro de preenchimento) e perfeitamente sanável, não estando afetados em sua validade material.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

4. Em suma, o órgão julgador decidiu que, preliminarmente, apesar do lançamento ter sido efetuado antes do término do prazo para a Contribuinte prestar esclarecimentos e entregar documentos, não teria havido prejuízo do contraditório ou da ampla defesa, pois a Impugnante os está exercendo no processo administrativo. Quanto ao pagamento, a DRJ afirma que os pagamentos ocorreram com erro de preenchimento nos DARFs, pois no lugar de terem sido preenchidos com os dados da fonte pagadora, foram com os dos beneficiários, porém foram efetuados. Assim, devem ser aceitos os pagamentos. Sobre a multa de ofício, entenderam os julgadores que, por não ter sido ainda aplicada a Selic sobre a multa de ofício, não seria o caso de analisar, devendo o mesmo ocorrer quando houvesse tal aplicação. Por este motivo, a DRJ deixou de conhecer do pedido nesta parte.

5. Não foi apresentado Recurso Voluntário pela Contribuinte.

III. Anexo

6. O processo de n.º 10980.725193/2012-14 foi apensado ao presente processo, sendo que aquele é composto por 23 fls., as quais são em parte cópia de alguns documentos destes Autos. Os documentos servem para instruir a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 2-3 do processo anexo. Assim não há petição ou decisão no Anexo.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Admissibilidade

8. Tendo em vista que a Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017 dispõe que o recurso de ofício será interposto sempre que “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)”. Com base também na súmula n.º103 do CARF, cuja redação é a seguinte: “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, percebe-se que o valor exonerado na decisão da DRJ não ultrapassa o valor indicado na Portaria, não devendo, portanto, o Recurso ser conhecido.

V. Conclusão

9. Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício, por ser inferior ao limite de alçada

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart